

SEGUNDA SEÇÃO

---



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 11.993-6 — PE

(Registro nº 94.0038427-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Autora: *Maria Lúcia da Silva*

Réu: *Mercantil Real Ltda.*

Suscitante: *Ministério Público do Trabalho*

Suscitados: *Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco; Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE*

Advogados: *Rosselio Marcus Spindola de Oliveira e Alberes da Cunha Pacheco*

**EMENTA:** *Conflito de competência. Juízo Federal Comum e Trabalhista. Alvará. Seguro desemprego.*

**O pedido de alvará para percepção de seguro desemprego não é uma ação trabalhista ou processo dela dependente, razão por que em função do interesse federal preponderante, o Juízo competente para apreciar o feito é o Federal Comum.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer o conflito e declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária

do Estado de Pernambuco, o primeiro suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Brasília, 08 de fevereiro de 1995  
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente. Ministro CLÁUDIO SAN-  
TOS, Relator.

Publicado no DJ de 06-03-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SAN-  
TOS: Cuida-se de conflito negativo  
de competência verificado entre os  
Juízos Trabalhista e Comum Federal  
para apreciar pedido de alvará com  
vistas ao seguro desemprego.

O pedido foi formulado na Justi-  
ça Federal, onde o ocupante da 9ª  
Vara declinou de sua competência e  
remeteu os autos à Justiça Laboral,  
por entender tratar-se de matéria  
trabalhista.

No Juízo especializado, o Ministé-  
rio Público do Trabalho suscitou o  
presente conflito.

A douta Subprocuradoria Geral  
da República, a citar precedente des-  
te Tribunal, opina pelo conhecimen-  
to do recurso e declaração de compe-  
tência da Justiça Federal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SAN-  
TOS (Relator): O Ministério Público  
com atuação perante este órgão jul-  
gador expõe desta forma os funda-  
mentos de sua conclusão:

“Ora, a causa foi deduzida co-  
mo alvará e não faz alusão à ex-

tinta relação empregatícia, uma  
vez que tal questão se encontra  
em discussão no foro competente  
da Justiça Trabalhista.

Em tal situação, tratando-se de  
matéria relacionada a seguro de-  
semprego, gerido pela CEF, onde  
o interesse federal prepondera, a  
competência é do juízo federal da  
9ª Vara da Seção Judiciária de  
Pernambuco.

Em questão assemelhada, no  
CC 5.646-2/PE, foi decidido:

“Competência. Pedido concer-  
nente a Seguro-Desemprego. Em-  
presa pública federal.

Cuidando-se, em verdade, de  
ação de responsabilidade, na qual  
figura como litisconsorte, passi-  
vo, uma empresa pública federal,  
pouco importando a denominação  
que se tenha atribuído da deman-  
da.

Conflito conhecido, declarado  
competente o suscitante.” (fls.  
26/27).

Neste conflito, a situação não é  
exatamente a mesma, mas à seme-  
lhança daquele a solução a impor-se  
é a mesma. Realmente, por um lado,  
não se cogita, no caso, de uma ação  
de reclamação trabalhista, e por ou-  
tro, é preponderante o interesse fe-  
deral em controvérsia.

Conheço do conflito para declarar  
competente o Juízo Federal da 4ª Va-  
ra da Seção Judiciária de Pernambu-  
co.